MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

	O §3°	do do	art.	9° c	da Medida	Provisória	nº	998,	de 202	0, passa	a ter	a s	eguinte
redação:													

"Art.	90	 	• • •	 	 	 	 	 	 	• •	 	• •	•

§ 3º Caberá ao CNPE aprovar o preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2°, que será resultante do estudo contratado pela Eletrobrás Termonuc lear S.A. - Eletronuclear iunto ao Banco Nacional Desenvolvimento Econômico Social **BNDES** e considerará, e cumulativamente, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária, limitado ao valor médio dos valores de contratação dos projetos de geração de energia térmica à gás natural com inflexibilidade entre 40% e 70%.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 998/2020 estabelece que a outorga para a exploração de Angra 3 dependerá de autorização do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), quem igualmente estabelecerá o cronograma para a implantação do empreendimento e a data de início de operação comercial da unidade.

Em nosso entendimento, essa MP em nenhuma hipótese beneficia o consumidor, pelo contrário. No caso da Angra 3, a medida provisória permite que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) para outorgar a autorização para exploração da usina nuclear de Angra 3 e autorizar a celebração do contrato de

comercialização de energia elétrica produzida pela térmica é gravíssimo, pois abre espaço para substituição do valor de R\$ 250 por MWh da usina — previsto anteriormente no contrato com a Eletrobras — para o valor de R\$ 480 por MWh que o CNPE tentou determinar em meados de 2018. Pode, portanto, aumentar as tarifas de energia.

Outro aspecto importante, é que estudos da Empresa de Pesquisa Energética indicam que atualmente o sistema precisa da inserção de fontes flexíveis de energia. O Plano Decenal de Energia indica que há necessidade de contratação de tecnologias que possam agregar potência ao sistema de maneira a modular as variações na produtos das fontes renováveis.

Diversos estudos, realizados a partir do valor estabelecido pela resolução de número 14 do CNPE de 2018, indicam que a sociedade se beneficiaria com a parada e desmontagem da Usina de Angra III, pois o valor de contratação viabilizaria a oferta de energia proveniente de outras fontes, mais baratas e também descomissionar Angra III (PSR, 2018, Escolhas, 2020). Dessa maneira, avalia-se como necessário que o projeto seja viabilizado a partir de valores de recursos energéticos e tecnologias que possuam as mesmas características do que a termonuclear.

Ressalta-se também o conflito de interesse estabelecido nos termos da medida provisória, pois se estabelece que o valor do contrato será definido pelo BNDES, no entanto é também possível que o próprio banco, venha, num segundo momento, ser o financiador do projeto. Dessa maneira, considera-se fundamental que marcação do preço seja feita a partir de valores médios de mercado e com tecnologias similares que consigam entregar volumes de energia e segurança energética em condições similares como as usinas termelétricas contratadas nos leilões do ambiente de contratação regulada.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI PT/PR